



Nota Técnica SEI nº 24/2026/MGI

**Assunto:** Consulta. Possibilidade de contratação de professor substituto para compor força de trabalho de professores efetivos dos Institutos e Universidades Federais em outros órgãos e entidades.

**Referência:** Processo nº 14022.047165/2024-87.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta que versa sobre a possibilidade de contratação de professor substituto, usando como fato gerador a alteração de exercício para compor força de trabalho de servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do §7º do art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

## ANÁLISE

### Contextualização da demanda

- Nota Técnica nº 54/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (42902046);
- Ofício Nº 98/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC (42902051);
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Portaria SEDGG/ME nº 8.471, de 26 de setembro de 2022 ;
- Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010;
- Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011;
- Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.306, de 22 de dezembro de 2022;
- Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 3 de dezembro de 2025;
- Nota Técnica 4489/2026/MGI (57513791); e
- Nota Técnica 14265/2026/MGI (59584499).

2. Por meio do Ofício nº 98/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC (42902051), o Ministério de Educação (MEC), encaminha a Nota Técnica nº 54/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (42902046), que versa sobre a possibilidade de contratação de professor substituto, tendo como fundamento a alteração de exercício para compor força de trabalho de servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vejamos excertos essenciais da referida nota:

5.11. Percebe-se que tanto no Decreto nº 7.312, de 2010, como no Decreto nº 7.485, de 2011, foi estabelecida a possibilidade de contratação de professores substitutos para suprir a falta de professor efetivo em razão do "afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente" (inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011).

5.12. Neste ponto surge a controvérsia que gera dúvida quanto à possibilidade de contratação em movimentação para compor força de trabalho, uma vez que, embora o inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011 façam referência ao artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, aludiram apenas ao instituto da "cessão".

5.13. Caso seja aplicado exclusivamente o método de interpretação literal ou gramatical do texto, é possível firmar um entendimento restritivo no sentido de que o Decreto nº 7.485, de 2011, estabeleceu a possibilidade de contratação de professor substituto somente na hipótese de cessão contida no caput do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não na hipótese do instituto da alteração de exercício para composição de força de trabalho.

[...]

5.17. Ora, tanto a leitura completa do artigo 93, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.112, de 1990, como do Decreto nº 10.835, de 2021, que o regulamenta, indicam que a cessão e a alteração de exercício para composição de força de trabalho possuem a mesma finalidade jurídica: afastamento do servidor público de seu órgão ou entidade de origem para servir a outro órgão ou entidade, em que pese possuírem conceituações, requisitos e processamentos próprios e dissociados um do outro.

5.18. Sendo assim, não se verifica coerência, sob a perspectiva da interpretação sistemática da norma, tratar uma das três formas de movimentação do agente público de forma diferente, quando a consequência delas decorrentes é a mesma, repisa-se, o afastamento do agente público do seu órgão ou entidade de origem. É, pois, essa consequência comum, o fato gerador que motiva, por óbvio, a necessidade de contratação de professor substituto para suprir a falta do professor efetivo cedido ou movimentado para compor força de trabalho.

5.20. A sistemática criada pela Lei nº 8.745, de 1993, é carregada de valor prático e finalístico, tendo em vista que, em decorrência das hipóteses de licenças e afastamentos legais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, a Instituição Federal de Ensino poderá deparar-se com situações em que não poderá contar com a força de trabalho de professor efetivo, o que faz surgir uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que motiva a contratação por tempo determinado de professor substituto (inciso IV do artigo 2º).

[...]

7.2 Dessa forma, a contratação de professor substituto com amparo no o inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011, não se restringe apenas à cessão, uma vez que o artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, em seu § 7º, faz

também referência à alteração de exercício para composição da força de trabalho, estando, portanto, o instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho abarcado no art. 93 da Lei 8.112/90.  
(...)

3. Do acima transcrito, depreende-se que a presente consulta objetiva verificar a possibilidade de que a alteração de exercício para composição da força de trabalho em outro órgão pode ser considerada fato gerador para a contratação temporária de professor substituto, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não se restringindo somente as hipóteses de cessão, conforme estabelecem o inciso II do §4º do Decreto nº 7.312, de 2010, e inciso II do art. 14 do Decreto 7.485, de 2011.

4. Feitas essas considerações essenciais passa-se a análise da demanda.

### **Dos Institutos da Cessão e da Alteração de Exercício para Composição da Força de Trabalho**

5. É preciso destacar, primeiramente, que a movimentação de pessoal consiste na alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

6. Assim, nos termos do art. 2º do [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#), a movimentação de pessoal apresenta-se como gênero normativo, que compreende diferentes espécies de deslocamento funcional, dentre as quais se destacam a cessão, a requisição e a alteração de exercício para composição da força de trabalho:

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

7. Não obstante a origem comum, tais institutos são juridicamente autônomos e não se confundem, uma vez que cada qual se submete a requisitos próprios, possuem finalidades específicas, o que impõe sua aplicação de forma individualizada e em estrita observância aos limites normativos.

8. Nos termos do art. 3º do [Decreto nº 10.835, de 2021](#), a cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

9. A cessão caracteriza-se pela sua natureza consensual, dependendo do pedido do cessionário, da concordância do cedente, e da anuência do agente público. E, a depender da cessão pode acarretar ônus para o órgão cessionário ou regras específicas de ressarcimento.

10. Observe-se que a cessão desempenha papel relevante na gestão pública ao viabilizar a alocação de capacidades técnicas e gerenciais, a integração entre órgãos e entidades, o fortalecimento da governança administrativa, e a adequada ocupação de funções de direção e assessoramento no serviço público.

11. Importa ressaltar que as funções de confiança e os cargos em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que sua ocupação se dá segundo critérios de conveniência e oportunidade do Administrador, observada a legislação aplicável ao cargo ou à carreira do agente público.

12. Nesse contexto, verifica-se que a cessão constitui ato autorizativo, destinado à movimentação de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, sem interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem.

13. Sob o ponto de vista funcional e institucional, a cessão se volta ao fortalecimento da capacidade institucional da Administração Pública, especialmente no que se refere à ocupação de cargos de direção, chefia e assessoramento. Isto é, trata-se, portanto, de instrumento de gestão estratégica de pessoal, orientado pela necessidade administrativa, o aprimoramento da governança pública, pela busca de eficiência na alocação de recursos humanos de forma direcionada em posições essenciais para o funcionamento institucional.

14. No que se refere à alteração de exercício para composição da força de trabalho, prevista no [art. 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), regulamentado nos arts. 12 e 13 do [Decreto nº 10.835, de 2021](#), consiste em ato da autoridade central de gestão de pessoas que determina a alteração do exercício do agente público, no âmbito do Poder Executivo Federal.

15. Se constitui como instrumento relevante de gestão de pessoal, voltado ao ajuste dinâmico e eficiente da alocação da força de trabalho, com vistas à otimização do aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, possuindo natureza predominantemente organizacional, operacional e técnica, permitindo à Administração promover maior mobilidade funcional e responder, com maior agilidade, às demandas institucionais.

16. Verifica-se que a alteração de exercício para composição da força de trabalho desempenha papel na racionalização da distribuição de pessoal na Administração Pública Federal. A movimentação do agente público para a composição da força de trabalho contribuirá, entre outros aspectos, para o desenvolvimento das atividades executadas pelo órgão ou entidade de destino, a adequação do perfil profissional do agente público às demandas institucionais e, especialmente a compatibilidade entre as atividades a serem exercidas são compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego de origem do agente público.

17. Diferentemente da cessão, a composição da força de trabalho caracteriza-se por sua natureza gerencial, voltada à adequação e ao equilíbrio da força de trabalho, por sua aplicação restrita ao âmbito do Poder Executivo federal e pela ausência de vinculação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

### **Aplicação do instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho aos integrantes das carreiras do Magistério federal**

18. Quanto à possibilidade de aplicação do instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho aos integrantes das carreiras do Magistério federal esta Secretaria posicionou-se mediante a Nota Técnica nº 4489/2026/MGI (SEI 57513791), em consulta

dirigida à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR-MGI, nos seguintes termos:

(...)

19. Verifica-se, nos termos da Portaria Conjunta, que o principal instituto aplicável aos casos de violência doméstica e familiar é a remoção de servidores, de que trata o art. 36 da Lei 8.112, de 1990. A remoção, como se sabe, ocorre no âmbito do mesmo quadro de pessoal. Por isso, esse instituto nem sempre atende órgãos e entidades que não possuem capilaridade em todos os entes federados. Assim, embora a portaria conjunta também preveja a possibilidade de redistribuição de cargos nesses casos, e ainda de forma a atender as limitações das instituições federais de ensino, tenha previsto a dispensa da oferta de cargo vago na redistribuição motivada por essas, entende-se que a morosidade própria dos procedimentos relativos à redistribuição de cargos tem impactado desfavoravelmente no cumprimento dos pedidos com absoluta prioridade e no atendimento dos prazos com que devem ser tratados esses processos, causando insegurança às pessoas em situação de violência doméstica e familiar ou no ambiente de trabalho.

20. Por outro lado, o instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho, por se tratar de instituto cuja competência está subdelegada a unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas se mostra bastante favorável ao cumprimento da absoluta prioridade e do atendimento dos prazos que essas situações requerem. Além disso, o fato do instituto não implicar em qualquer alteração no quadro de vagas do órgão ou entidade o torna bastante vantajoso, visto que o órgão ou entidade de origem não perde a vaga, como ocorre na redistribuição do cargo. Além disso, essa forma de movimentação agrega uma garantia a mais de proteção e acolhimento das pessoas em situação de violência doméstica e familiar ou no ambiente de trabalho, quando não se mostrar viável a aplicação dos demais institutos de mobilidade próprios da carreira.

21. Ademais, verifica-se se que Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que "Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993", prevê em seu art. 14, a possibilidade de contratação de professor substituto nos casos de cessão, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, o que em tese não difere da alteração de exercício para composição da força de trabalho, no ponto que esse instituto assim como a cessão permite o deslocamento do exercício do servidor sem o deslocamento do cargo, o que permitiria à instituição a contratação de professor substituto para suprir a carência em seu quadro de pessoal, vejamos:

(...)

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993](#), poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos [arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990](#), a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o [art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990](#), a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o [art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino não abrangidas por este Decreto e pelo [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#), a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do [art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993](#).

(...)

22. Nessa linha, vale considerar que a alteração de exercício para composição da força de trabalho é instituto totalmente regulamentado e a forma de mobilidade que vem proporcionando aos órgãos e entidades possibilidade de compor sua força de trabalho de forma mais célere, observada a **compatibilidade entre as atribuições dos cargos com as atividades a serem exercidas nos órgãos e entidades de destino**, além das vantagens já mencionadas nos casos específicos das situações de violência doméstica e familiar e no ambiente de trabalho, por trazer celeridade sem transferência de vagas, e a extensão da possibilidade de contratação de professor substituto para suprir a carência de pessoal, entende-se que seria viável sua aplicação do instituto às carreiras do Magistério Federal, observadas como destino, as entidades onde esses docentes podem atuar, ou seja, nas Universidades e nos Institutos Federais de Ensino, não havendo que falar em desvio de função, nesses casos.

23. Por fim, em arremate dos entendimentos expostos, acrescenta-se a possibilidade da administração adotar atos conjugados e medidas acatadoras nos casos de violência doméstica e familiar, conforme previsão no art. 10 da Portaria Conjunta MGI/MMulheres 88, de 2025, com fundamento legal no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Nessa linha de raciocínio e considerando a valoração os bens a serem protegidos pela administração, ou seja, a vida ou a integridade física ou psicológica das pessoas em situação de violência, entende-se que tais medidas se enquadrariam no bojo das medidas acatadoras a serem adotadas pela administração.

24. Não obstante, considerando que a carreira de Magistério Federal tem como órgão supervisor o MEC, cujo entendimento atual é pela impossibilidade da aplicação do instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho aos docentes da referida carreira, entende-se necessário o encaminhamento desta consulta à CONJUR-MGI, para fins de análise jurídica da possibilidade da atuação dos integrantes da carreira do Magistério Federal, pelo instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho, a fim de subsidiar esta Secretaria quanto a aplicação do instituto especificamente nas demandas relativas às situações de violência doméstica e familiar ou no ambiente de trabalho.

(...) destacamos

19. Em resposta, a CONJUR-MGI, mediante o PARECER Nº 00245/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 59360760), aprovado pelo DESPACHO Nº 01024/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 59360760, fls. 8), concluiu:

### 3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, à luz da Lei nº 8.112/1990, da Portaria SEDGG/ME nº 8.471/2022, da Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88/2025 e da Portaria MGI nº 6.719/2024, esta Consultoria Jurídica entende que:

1. As hipóteses de remoção previstas no art. 36 da Lei nº 8.112/1990 constituem o principal e prioritário mecanismo de proteção aos servidores em situação de violência doméstica, devendo ser adotadas de forma preferencial e imediata. Apenas quando comprovada a inviabilidade dessas medidas é que se admite a utilização de instrumentos subsidiários de mobilidade funcional, entre os quais se insere, em caráter excepcional e residual, a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

2. No que se refere às servidoras e aos servidores do Magistério Federal, firma-se o entendimento de que a Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88/2025, por ostentar natureza especial, prevalece sobre a Portaria SEDGG/ME nº 8.471/2022, sendo-lhes plenamente aplicável, inclusive quanto à possibilidade de adoção da alteração de exercício quando inviável a remoção, hipótese em que tal instrumento assume feição protetiva, sem prejuízo de sua natureza originária de gestão.

3. Por outro lado, nas situações de violência no ambiente de trabalho, não abrangidas pela referida norma especial, deve-se observar o regime ordinário aplicável, inclusive as disposições da Portaria MGI nº 6.719/2024 e da Portaria nº 8.471/2022, mantendo-se, nesse caso, as restrições quanto à utilização da alteração de exercício para composição da força de trabalho,

especialmente no tocante às carreiras que já dispõem de instrumentos próprios de mobilidade.  
(...)

20. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas, com a intenção de orientar os órgãos e entidades integrantes do Sipec, manifestou-se nos seguintes termos, conforme a Nota Técnica SEI nº 14265/2026/MGI (SEI 59584499):

Desse modo, considerando a manifestação jurídica em tela, esta Secretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de órgão central do Sipec, nos termos do art. 30, inciso I e II do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, orientou os órgãos e entidades:

**a) na impossibilidade de concessão da remoção, as instituições federais de ensino superior poderão utilizar a alteração de exercício para composição da força de trabalho das pessoas integrantes das carreiras do Magistério Federal, em situação de violência doméstica e familiar de que trata a Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025;**

**b) os pedidos de alteração de exercício para composição da força de trabalho seguirão os procedimentos previstos na Portaria SEDGG/ME nº 8.471, de 26 de setembro de 2022, cuja autorização encontra-se subdelegada à titular da Diretoria de Provedimento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial, nos termos da Portaria SGP nº 693, de 21 de fevereiro de 2024.**

(...) destacamos

### Contratação temporária de pessoal

21. No que se refere a contratação temporária de pessoal, importante fazer as seguintes considerações.

22. A [Lei nº 8.745, de 1993](#), dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da [Constituição Federal](#). E, em seu art. 2º, elenca as atividades que se enquadram no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público. Em conformidade com a [Lei nº 8.745, de 1993](#), são requisitos essenciais para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: I) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;** II) **o prazo de contratação seja predeterminado;** III) **a necessidade seja efetivamente temporária;** IV) **o interesse público seja caracterizado como excepcional;** e V) **deve haver dotação orçamentária específica.**

23. Nesse sentido, têm-se a observar que situações temporárias são motivos justificadores que fundamentam a contratação temporária de pessoal, especialmente para abarcar situações em que o serviço público prestado seja excepcional e transitório, de que trata o inciso IX do art. 37 da [Constituição Federal](#). Em razão disso, a contratação temporária deve ser adotada como procedimento de caráter excepcional, já que não é, em si, um provimento em cargo efetivo. Ao contrário, trata-se de instituto que visa atender situações marcadas, reforça-se, pela excepcionalidade, e, mais especificamente pela transitoriedade da situação.

24. Nesse contexto, a [Lei nº 8.745, de 1993](#), ao regulamentar o inciso IX do art. 37 da [Constituição Federal](#), incluiu a contratação de professores substitutos no rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público, cabendo ao dirigente da instituição de ensino autorizar a contratação temporária de professor substituto, nas situações de vacâncias do cargo, nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**, e afastamento ou licença, **na forma do regulamento**, respeitada a existência de recursos orçamentários, no quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE, sem a ingerência desta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a **falta de professor efetivo** em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, **na forma do regulamento**; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

25. Ao regulamentarem a contratação temporária de professor substituto para suprir afastamentos, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, da [Lei nº 8.745, de 1993](#), o [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#) e o [Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011](#), para suprir afastamentos e licenças, como hipótese vinculada ao art. 93 da [Lei nº 8.112, de 1990](#), consignam expressamente o instituto da "**cessão**", vejamos:

DECRETO Nº 7.312, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

[...]

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

§ 1º O limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada instituto federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

**§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:** (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão; (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

**II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;** (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014) IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

**II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;**

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão. (grifo nosso)

26. Como se vê, os atos regulamentadores citados observam o disposto no inciso II, do §2º, do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 1993](#), ao disciplinarem, em conformidade com a autorização legal, as hipóteses de afastamentos e licenças aptas a ensejar a contratação temporária de professor substituto, dentre as quais contemplam a cessão prevista no inciso I do art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

27. Portanto, conclui-se que a hipótese de alteração de exercício para composição da força de trabalho, prevista no § 7º do art. 93 da [Lei nº 8.112, de 1990](#), não enseja a contratação temporária de professor substituto.

28. No entanto, com o advento da [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 3 de dezembro de 2025](#), surge situação prioritária, urgente e excepcionalíssima que demanda resposta imediata do Poder Público, especialmente diante da necessidade de proteção célere e efetiva de pessoas em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Administração Pública Federal, da qual emerge, no caso específico dos docentes, a necessidade de adoção de solução administrativa capaz de compatibilizar, simultaneamente, a proteção à integridade física, psicológica e à segurança da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e a continuidade do serviço público educacional, de modo a impedir que estudantes fiquem desassistidos em sala de aula em razão da implementação imediata das medidas protetivas previstas na referida Portaria, sem que a necessidade de manutenção das atividades acadêmicas constitua entrave ou fator de inviabilização da efetiva aplicação da política pública de proteção às pessoas docentes em situação de violência doméstica e familiar instituída no âmbito da Administração Pública Federal.

29. Ante o exposto, passa-se à explanação das razões excepcionais, transitórias e de relevante interesse público que autorizam a Administração Pública, em caráter estritamente extraordinário, a viabilizar a contratação temporária de professor substituto, especificamente na hipótese de alteração de exercício para composição da força de trabalho fundamentada na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#).

### **Possibilidade Excepcional de Contratação de Professor Substituto**

30. A [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), materializou o esforço conjunto desta Pasta Ministerial, do Ministério da Mulheres e de diversas entidades representativas de mulheres no âmbito da administração pública federal, no sentido de oferecer acolhimento e proteção às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, com celeridade e sigilo e não se limitou a tratar da remoção, mas trouxe possibilidades de aplicação dos institutos de movimentação, a saber, a cessão, a alteração de exercício para composição da força de trabalho, a redistribuição, além da possibilidade de a administração utilizar medidas cautelares, tudo com a finalidade de resguardar a vida e a integridade física e psicológica das pessoas em situação de violência doméstica e familiar.

31. Nesse sentido, é importante trazer o que dispõe a [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), quanto ao direito à remoção, à redistribuição e à movimentação de mulheres, e de homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, em exercício nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Redistribuição e movimentação em caso de impossibilidade de remoção.

Art. 7º Em caso de impossibilidade de concessão das remoções de que tratam os arts. 2º ao 6º, a administração poderá, atendido o disposto na legislação e presente a conveniência e oportunidade da medida:

I - redistribuir o cargo ocupado; ou

**II - determinar uma das formas de movimentação previstas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e na legislação correlata.**

**Parágrafo único. Poderá ser dispensada a oferta de cargo vago na redistribuição de cargos motivada pelas situações de que trata esta Portaria Conjunta.**

(...)

Prioridade na tramitação e possibilidade de concessão de medida cautelar

Art. 9º Os processos administrativos regidos por esta Portaria Conjunta serão tratados com absoluta prioridade pela unidade de gestão de pessoas e pelas autoridades competentes, a contar da data do recebimento, observando-se os seguintes prazos:

I - até cinco dias úteis para deliberar sobre a solicitação de remoção a pedido, com base no art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - até dez dias úteis, prorrogável por igual período, para deliberação sobre a solicitação de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde da pessoa servidora pública, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - até cinco dias úteis para recomendar a redistribuição e a movimentação à autoridade competente dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

IV - até cinco dias úteis para deliberação pela autoridade competente dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre os pedidos de redistribuição e movimentação.

Art. 10. Caso o pedido não seja atendido dentro dos prazos estabelecidos no art. 9º, ou havendo risco à vida ou à integridade física ou psicológica, a administração poderá, justificadamente, adotar providências acauteladoras, a pedido das pessoas de que trata o art. 1º, em situação de violência doméstica e familiar

(...) destacamos

32. Relativamente ao tema, é oportuno reforçar que esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na mesma consulta dirigida à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI) sobre a possibilidade de aplicação do instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho aos integrantes das carreiras do Magistério federal, também suscitou a possibilidade de contratação de professor substituto, quando ocorrer a alteração de exercício de pessoas integrantes dessas carreiras em situação de violência doméstica e familiar, vejamos os excerto destacado da Nota Técnica nº 4489/2026 (SEI 57513791), já transcrita no item 18:

(...)

Nessa linha, vale considerar que a alteração de exercício para composição da força de trabalho é instituto totalmente regulamentado e a forma de mobilidade que vem proporcionando aos órgãos e entidades possibilidade de compor sua força de trabalho de forma mais célere, observada a **compatibilidade entre as atribuições dos cargos com as atividades a serem exercidas nos órgãos e entidades de destino, além das vantagens já mencionadas nos casos específicos das situações de violência doméstica e familiar e no ambiente de trabalho, por trazer celeridade sem transferência de vagas, e a extensão da possibilidade de contratação de professor substituto para suprir a carência de pessoal**, entende-se que seria viável sua aplicação do instituto às carreiras do Magistério Federal, observadas como destino, as entidades onde esses docentes podem atuar, ou seja, nas Universidades e nos Institutos Federais de Ensino, não havendo que falar em desvio de função, nesses casos.

(...)

33. Como se vê, a [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#) introduziu situação administrativa excepcionalíssima na Administração Pública Federal, voltada não apenas à gestão de pessoas, mas, sobretudo, à implementação de política pública de proteção destinada à tutela da vida, da integridade física, psicológica, da segurança e da dignidade da pessoa humana em contexto de violência doméstica e familiar.

34. A referida Portaria possibilitou que mecanismos administrativos assegurem atuação estatal célere, protetiva e efetiva diante de situações de risco concreto e iminente, permitindo à Administração Pública adotar medidas urgentes de movimentação funcional e proteção institucional em favor das pessoas em situação de violência doméstica e familiar.

35. Importa destacar que as hipóteses tratadas na referida portaria não se confundem com as situações ordinárias e regulares de movimentação de pessoal tradicionalmente e usualmente verificadas no âmbito da Administração Pública Federal.

36. Isso porque institutos como redistribuição, remoção, cessão e alteração de exercício para composição da força de trabalho, em sua sistemática típica, regular e ordinária, decorrem, em regra, de necessidades institucionais permanentes, planejamento administrativo, adequação da força de trabalho, reorganização interna dos órgãos e entidades ou conveniência administrativa, inserindo-se em dinâmica regular, previsível e usual de gestão de pessoas.

37. Assim, diferentemente das hipóteses ordinárias de movimentação de pessoal, a alteração de exercício para composição da força de trabalho prevista na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), possui fundamento jurídico e finalidade substancialmente distintos, na medida em que decorre de situação emergencial relacionada à violência doméstica e familiar, exigindo atuação estatal imediata voltada à proteção da pessoa em situação de risco.

38. Trata-se, portanto, de situação absolutamente atípica e excepcional, que não se amolda às hipóteses institucionais regulares de movimentação funcional previstas no ordenamento jurídico-administrativo, nem às hipóteses regulares de afastamentos e licenças consideradas pelo [Decreto nº 7.312, de 2010](#) e o [Decreto nº 7.485, de 2011](#), circunstância que evidencia a excepcionalidade da situação ora examinada.

39. A necessidade excepcionalíssima de alteração de exercício, nesses casos, não possui como finalidade principal a adequação ou reorganização administrativa da força de trabalho, mas sim a efetivação de política pública protetiva e acautelatória destinada à preservação da vida, da integridade física e psicológica e da segurança da pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

40. Tal circunstância aproxima a medida das providências acauteladoras previstas no art. 45 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), a saber:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

41. Com efeito, a implementação imediata das medidas protetivas previstas na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), pode ocasionar ausência abrupta, superveniente e não previsível do docente de suas atividades acadêmicas, circunstância atípica que possui potencial de comprometer a continuidade regular do ensino e ocasionar desassistência dos estudantes em sala de aula.

42. No caso específico das instituições federais de ensino, a ausência repentina do docente possui repercussão direta e imediata sobre as atividades de ensino, orientação acadêmica, avaliações, acompanhamento discente e regular execução do calendário acadêmico, circunstância que pode comprometer a efetiva descontinuidade das atividades pedagógicas e desassistência dos estudantes em sala de aula.

43. A situação atípica assume especial relevância porque o serviço público educacional demanda continuidade, regularidade e imediata prestação, sobretudo diante de hipóteses de ausência repentina, superveniente e não previsível do docente, decorrente da necessidade urgente de implementação da medida protetiva de alteração de exercício para composição da força de trabalho, nos termos da [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), não sendo compatível com interrupções prolongadas capazes de comprometer o desenvolvimento das atividades acadêmicas, a execução regular do calendário letivo e o direito dos estudantes à adequada prestação do ensino público, com risco concreto de desassistência em sala de aula.

44. É justamente nessa conjugação excepcional de fatores, a saber, de um lado, a necessidade de proteção imediata da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e, de outro, a imprescindibilidade de continuidade da prestação do serviço público educacional, que se insere a possibilidade extraordinária de contratação temporária de professor substituto.

45. Nesse contexto, a contratação temporária, nessa hipótese específica, apresenta-se como medida instrumental necessária à preservação da normalidade acadêmica, permitindo que a implementação imediata das medidas protetivas previstas na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), não resulte em descontinuidade das atividades de ensino nem constitua obstáculo à efetividade da política pública de proteção às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, em razão da ausência abrupta e imprevisível do docente sobre a continuidade das atividades acadêmicas.

46. Isso porque eventual impossibilidade de assegurar a continuidade das atividades acadêmicas diante da ausência atípica e repentina do docente poderia fazer com que a necessidade de manutenção do funcionamento regular do ensino acabasse, ainda que indiretamente, dificultando, retardando ou restringindo a adoção tempestiva das medidas de proteção destinadas à pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

47. Desse modo, a possibilidade excepcional de contratação temporária de professor substituto revela-se mecanismo jurídico-administrativo destinado não apenas à preservação da continuidade do serviço público educacional, mas também à garantia de efetividade da política pública de proteção instituída pela Portaria, evitando que os impactos decorrentes da ausência abrupta e imprevisível do docente se convertam em entrave administrativo à pronta adoção das medidas protetivas necessárias.

48. Por fim, em arremate dos entendimentos expostos, acrescenta-se ainda, a possibilidade de a administração adotar atos conjugados e medidas acauteladoras nos casos de violência doméstica e familiar, conforme previsão no art. 10 da [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 2025](#), com fundamento legal no art. 45 da [Lei nº 9.784, de 1999](#).

49. Nessa linha de raciocínio, repisando a valoração dos bens a serem protegidos pela administração, quais sejam, a vida e a integridade física ou psicológica das pessoas em situação de violência doméstica e familiar, a necessidade de dar efetividade à política pública e a não interrupção das atividades de ensino, entende-se pela possibilidade da contratação de professor substituto, respeitada a existência de recursos orçamentários, no quantitativo máximo de contratos estabelecidos para a IFE, nos casos específicos de alteração de exercício para composição da força de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério federal em situação de violência doméstica e familiar, de que trata a Portaria Conjunta nº 88, de 2025.

## CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, o [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#) e o [Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011](#), observam do disposto inciso II do §2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ao disciplinarem, em conformidade com a autorização legal, as hipóteses de afastamentos e licenças aptas a ensejar a contratação temporária de professor substituto, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

51. Assim, em regra, a hipótese de alteração de exercício para composição da força de trabalho prevista no §7º do art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), por si só, não enseja a contratação temporária de professor substituto.

52. Não obstante, a edição da [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 3 de dezembro de 2025](#), introduziu cenário administrativo de caráter prioritário, urgente e excepcionalíssimo, que exige atuação imediata do Poder Público voltada à proteção célere e efetiva das pessoas em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Administração Pública Federal.

53. Diante disso, esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), no uso de suas competências normativa, de formulação de políticas públicas em gestão de pessoas e de interpretação da legislação de pessoal, entende, pelas razões consignadas na presente Nota Técnica pela possibilidade, em caráter excepcionalíssimo e transitório, a contratação temporária de professor substituto especificamente na hipótese de alteração de exercício para composição da força de trabalho de docente em situação de violência doméstica e familiar, com fundamento na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 3 de dezembro de 2025](#), considerando a natureza protetiva, urgente e atípica da medida. Ressalte-se, contudo, que esse entendimento não implica ampliação das demais hipóteses de afastamentos e licenças aptas a ensejar contratação temporária, permanecendo restritas àquelas já previstas no [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#) e no [Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011](#).

54. A contratação temporária de professor substituto, em situação excepcionalíssima, fundamentada na [Portaria Conjunta MGI/MMulheres nº 88, de 3 de dezembro de 2025](#), deverá observar a disponibilidade de recursos orçamentários, bem como o quantitativo máximo de contratos estabelecidos para a Instituição Federal de Ensino (IFE).

55. Com tais considerações, encaminha-se a presente Nota Técnica para a Diretoria de Soluções Digitais - DESIN/SGP para que possam efetuar os ajustes sistêmicos que viabilizem as Instituições Federais de Ensino a realizar a contratação de professor substituto nos casos de alteração de exercício em razão Portaria Conjunta nº 88, de 2025.

56. Submete-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas para aprovação, com sugestão de retorno dos autos à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC do Ministério da Educação, para conhecimento e demais providências, inclusive para dar ampla divulgação às Instituições Federais de Ensino vinculadas àquele órgão.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELA CRISTINA PORTO**

Analista Técnico-Executivo

Documento assinado eletronicamente

**MARA CLELIA BRITO ALVES**

Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente

**MARCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão de Contratação por Tempo Determinado

Documento assinado eletronicamente

**ANANSA SANTOS SEVERINO**

Coordenadora de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Planejamento da Força de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

**QUEILA CANDIDA FERREIRA MORAES**

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA**

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente  
**MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA**  
Diretora de Planejamento da Força de Trabalho

Aprovo.

Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
Assinatura do dirigente da unidade



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 28/05/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anansa Santos Severino, Coordenador(a)**, em 28/05/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/06/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Queila Candida Ferreira Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Chefe(a) de Divisão**, em 09/06/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Cristina Porto, Analista Técnico Executivo**, em 10/06/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 11/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 12/06/2026, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56697944** e o código CRC **88B454DE**.